

**PROCESSO nº. 1169/2021-DPE/MA**

**ASSUNTO: Pedidos de Esclarecimento**

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual e futura aquisição de sistema de microgeração de energia solar fotovoltaica ON-GRIDE, por item/município

*Trata-se de licitação destinada à Registro de preços para, eventual e futura, contratação de serviços comuns de engenharia para a instalação de sistema de micro geração de energia solar fotovoltaica ON-GRIDE em que foram realizados alguns pedido de esclarecimento, conforme será narrado à seguir:*

A empresa **OUROLUX COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 05.393.234/0001-60, estabelecida à Avenida Ugo Fumagali, 770 – Cidade Industrial Satélite de São Paulo - CEP: 07220-080 – Guarulhos/SP, vem, por meio da presente, apresentar o(s) pedido(s) de esclarecimento(s) abaixo listado(s):

1. Solicito esclarecer se a instalação será em solo, telhado, carport, passarela, (caso telhado, se é calhetão, metálico, cerâmico, fibrocimento)?

Resposta: Conforme item 3.5.6 do Termo de Referência, a instalação do sistema fotovoltaico será feito em cobertura metálica existente no local de cada instalação do sistema;

2. Qual a área em m<sup>2</sup> disponível em cada uma das unidades para instalação do sistema fotovoltaico?

Resposta: Obviamente o órgão calculou a estrutura metálica de cobertura a fim de que a mesma suporte tanto o peso das telhas, quanto o peso dos módulos fotovoltaicos; Caso seja necessário reforço estrutural, o mesmo será feito pelo órgão; Conforme projetos arquitetônicos, Anexo I do Termo de Referência, a área disponível para instalação do sistema fotovoltaico é de 76,86 m<sup>2</sup>;

3. Qual a modalidade da usina será Geração Distribuída ou Autoprodução?

Resposta: A modalidade da usina será de Autoprodução;

4. No projeto da implantação da usina, terá a operação e manutenção - O&M?

Resposta: Não haverá O&M;

5. Este respeitado órgão da Administração Pública aceitará o faturamento na forma de GSF, a fim de obter o aproveitamento fiscal, e, conseqüentemente adquirir o objeto do certame a um custo menor, conforme condições previstas no Convênio ICMS 101/97 e pelo Decreto nº 8.950, devendo as licitantes atentar para os códigos NCM conforme especificações técnicas do edital?

Resposta: Resposta afirmativa.

6. Caso aceite a forma de faturamento conforme todo exposto acima, poderá a planilha de composição de preços conter uma única linha de materiais, neste caso o Gerador Solar Fotovoltaico, e mais uma linha contendo valores dos serviços?

Resposta. Foi de entendimento que a empresa interessada deverá seguir o Termo de Referência, anexo sub.itens 13.1;13.2 e 13.3 onde diz que o pagamento será feito em duas medições no percentual de 50% cada., sendo um sistema de geração solar até 75 Kw.

7. Este órgão público aceitará o envio de equipamentos conforme mencionado acima quanto à emissão de nota fiscal “MÃE” e envio de materiais mediante a nota fiscal de Simples Remessa, conforme envio parcial de materiais em detrimento da evolução da obra?

Resposta: Foi de entendimento que a empresa interessada deverá seguir o Termo de Referência, anexo sub.itens 13.1;13.2 e 13.3 onde diz que o pagamento será feito em duas medições no percentual de 50% cada., sendo um sistema de geração solar até 75 Kw.

8. Será permitida a participação de empresas em consórcio? Qual justificativa?

Resposta: A licitação em questão trata-se de registro de preço, para contratação de **SERVIÇOS COMUNS** de engenharia para a instalação de sistema de micro geração de energia solar fotovoltaica ON-GRIDE.

“A previsão da participação de consórcios não é a regra. Tem cabimento nos casos em que condições de mercado ou a **COMPLEXIDADE DO OBJETO PREJUDICAM A COMPETITIVIDADE** necessária para a **seleção da proposta mais vantajosa(...)**”<sup>1</sup>

O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 dispõe que: “§ 1º As obras, **serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas**

<sup>1</sup> (ILC) nº 158, abr/2007, p.423

parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.”

Nesse esteio, a presente licitação é dividida em 8(oito) itens/municípios, para que não ocorra o risco de apenas 1(uma) empresa ficar sobrecarregada com várias execuções. Sendo de conhecimento básico que cada item ou lote fosse o caso, seria como se fosse uma licitação diferente. Ou seja, mais um demonstração que não se sobrecarregará apenas uma empresa, mas optou-se por ampliar a competitividade dividindo-se o objeto em 8(oito) itens, possíveis contratações, qual seja a finalidade da licitação.

Ressalte-se que Atualmente, o Brasil conta com mais de 20 mil empresas que atuam em energia solar. Desta forma, os setores que mais se destacam são os fabricantes de equipamentos e serviços de instalação para a geração distribuída.<sup>2</sup> Logo não tem-se que falar de conhecimento e execução altamente especializado.

Ademais trata-se conforme o edital de uma geração de até 75Kw, ou seja projeto de pequeno porte conforme a norma NCM 8501.32.20, que a Administração entende não ser o caso permitir consórcio, pois não se coaduna com a eficiência e economia e vantajosidade na contratação.

A seguir temos posicionamento do TCU, sobre a participação de consórcios em licitações:

**Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas da União**, conforme se depreende do Acórdão nº 1.946/2006:

A respeito da participação de consórcios, a jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei 8.666/1993 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em **consórcio** no certame, devendo o designio ser verificado caso a caso.

**Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade**, via de regra, a Administração, com intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de **consórcio**. (...) (TCU, Ata 42/2006, Plenário, Sessão 18.10.2006, Aprovação 19.10.2006, DOU de 20.10.2006.)

As razões em vedar consórcio nos termos da Lei federal 8.666/1993, art. 33, decorre dos motivos expostos acima e mais uma vez repise-se não ser um objeto de Alta Complexidade, possuindo o Brasil grande

<sup>2</sup> <https://www.portalsolar.com.br/maiores-empresas-energia-solar-fotovoltaica-brasil>

oferta de prestadores da execução objeto em comento, sendo o mesmo argumento reforçado além dos já expostos, pela modalidade adotada do certame, qual seja, pregão, que destina-se à aquisição de objetos e serviços comuns.

*Deste modo são estas as respostas prestadas aos pedidos de esclarecimentos expostos à Requerente, **OUROLUX COMERCIAL**.*

*São Luís, Ma, 24 de fevereiro de 2020.*

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DPE/MA**

**SUPERVISÃO DE OBRAS E REFORMAS**

**SUPERVISÃO DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO**